



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

1/4

**NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS**

**ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**

**RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO (EX-PREFEITO)**

**EXERCÍCIO: 2012**

**PROCURADORES: ADVOGADA CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, LIDYANE PEREIRA SILVA, LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO (fls. 86, 108 e 124)**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS -  
INSPEÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2012 –  
IRREGULARIDADE DAS OBRAS COM CUSTOS  
EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, NO  
QUE TOCA AOS RECURSOS PRÓPRIOS E ESTADUAIS  
ENVOLVIDOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO –  
REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OUTRAS OBRAS -  
APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAQUELAS  
QUE NÃO FORAM OBJETO DE RESTRIÇÕES NOS  
PRESENTES AUTOS – REMESSA DA MATÉRIA AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –  
CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA EFEITO  
DE SANAR AS IRREGULARIDADES RELATIVAS À  
AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS NA ZONA RURAL  
E CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO CONJUNTO JOSÉ  
PEREIRA DE SOUSA e, CONSEQUENTEMENTE, EXCLUIR  
A IMPUTAÇÃO – JULGAR REGULARES AS REFERIDAS  
OBRAS - DESCONSTITUIR OS ITENS “1”, “2”, “4”, “5” E  
“7” DO ACÓRDÃO AC1 TC 605/2017- MANTENDO OS  
DEMAIS ITENS DA DECISÃO RECORRIDA.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02165 / 2018

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **23 de março de 2017**, nos autos que tratam da avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, durante o exercício de 2012, custeadas com recursos federais, estaduais e próprios, no total pago de **R\$ 2.150.071,47**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 605/2017**<sup>1</sup> (fls. 126/131), publicado em 03/04/2017 (fls. 132/133), por (*in verbis*):

**1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do**

<sup>1</sup> Irregularidades remanescentes versus decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 605/2017** (fls. 126/131):

1. **Ampliação da unidade mista de saúde (maternidade):** não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços (**MULTA**);
2. **Ampliação de escolas municipais da zona rural:**
  - a) Na inspeção realizada, verificaram-se problemas na realização dos serviços de ampliação para a implantação da cozinha em diversas escolas: Na **Escola Severino Vieira de Andrade**, a calçada de proteção executada está com rachaduras, inferindo-se que ocorreram problemas com a fundação. Nas **Escolas Cícero Martins de Oliveira e Aristides José Lisboa**, não foram executados/concluídos os serviços referente à fiação, iluminação e pontos de tomada. Observou-se também que as **Escolas Aristides José Lisboa e Argemiro Alves Ribeiro** não estão em funcionamento, esta última está servindo de pasto para animais, o que demonstra o abandono do patrimônio público, além de apontar uma condição contrária aos objetivos do convênio (**MULTA**);
  - b) constatação de **excesso de custos**, no valor total de **R\$ 31.207,15**, conforme discriminação às fls. 10/11 (**IMPUTAÇÃO e MULTA**);
  - c) não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços (**MULTA**);
3. **Construção de uma escola, no Conjunto José Pereira de Sousa:** constatação de **excesso de custos**, no valor total de **R\$ 4.361,48**, conforme discriminado às fls. 13 (**IMPUTAÇÃO e MULTA**);
4. Pendências em 10 (dez) obras perante o GeoPB (**MULTA**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

2/4

- Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, pagas com recursos próprios ou estaduais, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto a ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 135.843,11), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 97.792,60);*
2. *DETERMINAR a devolução do valor de R\$ 35.568,63 ou 766,40 UFR/PB, pelo Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, relativo a excesso de custos verificados nas obras relativas à ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 31.207,15), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 4.361,48), no prazo de 60 (sessenta) dias;*
  3. *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a obra executada, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, pagas com recursos próprios ou estaduais, que sofreram restrições pela Auditoria, referente à ampliação da unidade mista de saúde (R\$ 198.196,08);*
  4. *APLICAR multa pessoal ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 86,19 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;*
  5. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
  6. *JULGAR REGULARES as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos;*
  7. *ORDENAR a remessa da matéria aqui tratada ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas competências;*
  8. *RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.*

Inconformado com a decisão, o ex-Prefeito Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, através da Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, devidamente habilitada (fls. 124), interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 605/17, solicitando que sejam **julgadas regulares** as obras sem quaisquer imputação de débito ou aplicação de multa e, em eventual hipótese de manutenção da multa, que esta seja ao menos reduzida e, ao final, seja concedido o seu parcelamento em quantas vezes for permitido pelo Regimento Interno desta Corte.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 268/271) por **SANAR** as irregularidades relativas à:

1. **Ampliação de escolas municipais da zona rural;**
  - 1.1. a calçada de proteção executada está com rachaduras, não foram executados/concluídos os serviços referente da fiação, iluminação e pontos de tomada;
  - 1.2. verificou-se que ocorreu um pagamento em excesso de **R\$ 31.207,15;**
  - 1.3. não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

3/4

### 2. Construção da Escola Josefa Olindina da Conceição, no conjunto José Pereira de Sousa.

2.1. pagamento por serviços não realizados, no montante de **R\$ 4.361,48**.

Os presentes autos foram encaminhados ao *Parquet*, tendo a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitido o Parecer de fls. 274/277, no qual, após considerações, opina, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para fins de exclusão dos débitos imputados por meio do Acórdão recorrido, concernentes aos excessos de custos nas obras de construção de escolas municipais, no valor total de **R\$ 35.568,63**, bem como para fins de **redução do valor da multa aplicada**, observando-se a devida proporcionalidade, já que grande parte das irregularidades que motivou dita aplicação restou afastada, mantidos os demais termos do **Acórdão AC1-TC 605/2017**. Outrossim, entende-se recomendável a **comunicação ao Ministério Público Estadual** acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos, caso se confira o provimento parcial do vertente recurso nos termos aqui colocados, posto que no Acórdão impugnado foi decidido, em face das irregularidades constatadas, remeter a matéria objeto do feito a referido Órgão Ministerial para adoção das medidas cabíveis, inerentes a sua competência.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que a decisão recorrida, **Acórdão AC1 TC 605/2017**, foi publicada em 03/04/2017 (fls. 132) e que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e, na data de 18/04/2017, tem-se por atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o recorrente apresentou a prestação de contas do convênio para a ampliação de escolas municipais na zona rural, laudo técnico de engenharia, relativo à situação física das escolas, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto da obra. Além disso, dada a extemporaneidade (há 6 anos), a Auditoria considerou **sanadas** as irregularidades relativas ao excesso de custos de **R\$ 4.361,48** – construção de uma escola no Conjunto José Pereira de Sousa e de **R\$ 31.207,15** – ampliação de escolas municipais da zona rural (fls. 268/271), custeadas com recursos estaduais, afastando assim a imputação de **R\$ 35.568,63**, constante do **item “2” do Acórdão AC1 TC 605/2017**. Assim sendo, carecem ser **desconsideradas** as demais inconformidades relativas às mesmas obras, julgando-as regulares, com recomendações e sem remessa da matéria ao Ministério Público Comum.

Com efeito, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **AFASTAR** as irregularidades relativas à **obra de ampliação de escolas municipais da zona rural**: a) a calçada de proteção executada está com rachaduras, não foram executados/concluídos os serviços referente da fiação, iluminação e pontos de tomada; b) pagamento em excesso de **R\$ 31.207,15**; c) não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços. Em relação à **construção da Escola Josefa Olindina da Conceição, no conjunto José Pereira de Sousa**: a) pagamento por serviços não realizados, no montante de **R\$ 4.361,48**; e, em consequência,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

4/4

2. **JULGAR REGULARES** as despesas com obras de ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 135.843,11), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 97.792,60), executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, sob a responsabilidade do **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, pagas com recursos estaduais;
3. **DESCONSTITUIR** os itens “1”, “2”, “4”, “5” e “7” do Acórdão AC1 TC 605/2017, que tratam de irregularidade de algumas obras, imputação de débito (R\$ 35.568,63), aplicação de multa (R\$ 4.000,00) e do envio da matéria ao Ministério Público Comum, para a adoção de providências;
4. **MANTER** os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 605/2017.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09650/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de:**

1. **AFASTAR as irregularidades relativas à obra de ampliação de escolas municipais da zona rural: a) a calçada de proteção executada está com rachaduras, não foram executados/concluídos os serviços referente da fiação, iluminação e pontos de tomada; b) pagamento em excesso de R\$ 31.207,15; c) não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços. Em relação à construção de uma Escola Josefa Olindina da Conceição, no conjunto José Pereira de Sousa: a) pagamento por serviços não realizados, no montante de R\$ 4.361,48; e, em consequência,**
2. **JULGAR REGULARES as despesas com obras de ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 135.843,11), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 97.792,60), executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, pagas com recursos estaduais;**
3. **DESCONSTITUIR os itens “1”, “2”, “4”, “5” e “7” do Acórdão AC1 TC 605/2017, que tratam de irregularidade de algumas obras, imputação de débito (R\$ 35.568,63), aplicação de multa (R\$ 4.000,00) e do envio da matéria ao Ministério Público Comum, para a adoção de providências;**
4. **MANTER os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 605/2017.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 10:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2018 às 14:59



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO